

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 218.882 - SP (99/0051658-3)

RELATOR : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECTE : CLELIO DAL SANTO
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA SILVA
RECDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : JOSE LUIZ BUCH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. FREEZER, MÁQUINA DE LAVAR E SECAR ROUPAS E MICROONDAS. IMPENHORABILIDADE. TECLADO MUSICAL. ESCOPOS POLÍTICO E SOCIAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, como cediço, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social.

II - A Lei 8.009/90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno.

III - Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina.

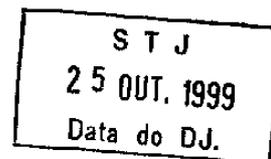
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 2 de setembro de 1999 (data do julgamento).


Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator



Superior Tribunal de Justiça

R

RECURSO ESPECIAL Nº 218.882 - SP

RECTE : CLELIO DAL SANTO
RECDO : BANCO SAFRA S/A

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Em execução por título extrajudicial(contrato de mútuo), ajuizada pelo recorrido, foram opostos embargos, nos quais o devedor, ora recorrente, sustentou, em preliminar, nulidade da penhora, ao argumento de que recaíra sobre bens que guarnecem sua residência, a saber: um televisor, um teclado musical, um freezer, um microondas, uma máquina de lavar roupas e uma máquina de secar roupas, impenhoráveis nos termos da Lei 8.009/90. No mais, alegou carência da ação, excesso na execução e ilegalidade da incidência da TR como fator de correção monetária.

A sentença acolheu os embargos apenas para desconstituir a penhora, afastando, por outro lado, as demais questões suscitadas em embargos. Determinou o prosseguimento da execução, ficando o credor responsável em indicar outros bens a serem penhorados.

Apelaram as partes, sendo o credor adesivamente, tendo o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo dado provimento parcial ao recurso adesivo para, à exceção do aparelho de televisão, restabelecer a penhora sobre os demais bens.

Rejeitados seus declaratórios, interpôs o executado o recurso especial em exame, argumentando com divergência pretoriana, além de apontar violação do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.009/90.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem pelo dissídio.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 218.882 - SP

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

1. A Lei 8.009/90, ao dispor que os equipamentos, inclusive móveis que guarnecem a residência, são impenhoráveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente integram uma residência e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 1º da referida Lei 8.009/90, também os equipamentos que guarnecem o imóvel residencial da entidade familiar são impenhoráveis. Evidente a finalidade social da lei, compreendendo-se como tais os bens que na espécie foram objeto de constrição, os quais, embora dispensáveis, fazem parte da vida do homem médio. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos os REspS 146.472-RS(DJ 27.10.96) e 127.633-RS(DJ 4.8.97), relatados respectivamente pelos Ministros **Adhemar Maciel e Hélio Mosimann**, assim ementados, no que interessam:

- "I – Não subsiste a penhora incidente sobre televisão, máquina de lavar roupas e secadora de roupas que guarnecem o lar do respectivo proprietário, pois tais bens são considerados de família."

- "Pela aplicação das disposições da Lei n. 8.009/90, os bens móveis que guarnecem a modesta residência do executado e sua família, tais como freezer, o televisor e o aparelho de som, tornaram-se impenhoráveis, o que ocorre, da mesma forma, em relação ao imóvel destinado à entidade familiar."

Desta Turma, confira-se, dentre outros, o REsp n. 162.998-PR(DJ

1.6.98), de minha relatoria, com esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. APARELHO DE TELEVISÃO, JOGO DE SOFÁ, FREEZER, MÁQUINA DE LAVAR ROUPA E MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA. IMPENHORABILIDADE. VIDEOCASSETE. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES. HERMENÊUTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Lei 8.009/90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno.

II - O aparelho de videocassete, no entanto, salvo situações excepcionais, não se inclui entre os bens impenhoráveis, consoante orientação acolhida pela Turma.

III - Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeiçoe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina”.

É de registrar-se, ademais, que o teclado musical, no caso, deve ser considerado bem impenhorável, para os fins da Lei n. 8009/90.

Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta

como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, é de aduzir-se como cediço, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social.

2. Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. Daí o entendimento da Corte no tema.

3. Em face do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para declarar impenhoráveis os bens de que se trata sem prejuízo do prosseguimento da execução, com penhora de outros bens suficientes para saldar a dívida.

Fica restabelecida a sentença no que se refere às verbas sucumbenciais, uma vez caracterizada a sucumbência recíproca(art. 21, CPC).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 99/0051658-3

RESP 00218882/SP

PAUTA: 02 / 09 / 1999

JULGADO: 02/09/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : CLELIO DAL SANTO
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA SILVA
RECDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 2 de setembro de 1999


SECRETÁRIO(A)